



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.000385/97-71  
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.443  
RECURSO Nº : 121.406  
RECORRENTE : PAULO KOURY  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/94. VTN. LAUDO TÉCNICO.

CONTRIBUIÇÃO CNA E SENAR.CONSTITUCIONALIDADE.

A revisão do Valor da Terra Nua exige a apresentação de laudo técnico que atenda às prescrições legais.

As contribuições para a CNA e para o SENAR têm natureza tributária e fundamento legal no art. 149 da CF/88 e art. 10 do seu ADCT c/c DL 1.166/71.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.406  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.443  
RECORRENTE : PAULO KOURY  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Insurgiu-se o contribuinte contra o lançamento do ITR/94 alegando excesso de correção em relação aos exercícios anteriores, contrariamente à nossa realidade, pois os preços dos imóveis rurais vem caindo.

Analisando o lançamento, cita o art. 3º, § 1º, da Lei 8.847/94, que conceitua o VTN, o valor do imóvel menos exclusões; o § 2º, que trata de sua fixação com base em levantamento de preços; o art. 142, do CTN e seu parágrafo único, sobre o lançamento, para gizar a indispensabilidade de se conhecer o valor correto da terra nua e afirmar que o valor das guias está muito próximo do valor venal e acarretaria o pagamento do ITR sobre benfeitorias já tributadas pelo IR.

Sugere aos julgadores que investiguem as informações prestadas ao responsável pelo lançamento, pois tem a certeza de que houve erro na coleta de dados. Requer, se mantida a exigência, informações detalhadas sobre os valores lançados, inclusive fotocópia das planilhas de custo de terras do município.

Anexa o laudo técnico de fls. 22/25.

A decisão de Primeira Instância (fls. 37/41) manteve a exigência fiscal, pois o lançamento do ITR/94 foi feito de acordo com a declaração do contribuinte e com observância da legislação de regência, não tendo havido arbitramento da SRF quanto aos elementos de cálculo.

Acrescenta que o laudo apresentado não atende aos requisitos legais, estabelecidos na NBR 8799 da ABNT, não tratando de vistoria, pesquisa de valores, escolha e justificativa do método e dos critérios de avaliação, homogeneização dos elementos pesquisados e data da vistoria. No que se refere ao VTN, apenas informa um valor total sem indicação de fontes de pesquisa ou metodologia do cálculo, não fazendo referência ao elemento temporal, o que é insuficiente como meio de prova para revisão do VTN. Ademais, o laudo foi apresentado contra os ITR de 94 e 95, o que é impraticável, dado o lapso de tempo e a conseqüente alteração de valores.

Emitiu-se o demonstrativo de fls. 42, com o valor do imposto mais juros e multa de mora.

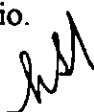
Em seu recurso, às fls. 48/51, alegou o contribuinte que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.406  
ACÓRDÃO N° : 301-29.443

- a) a Receita Federal desconsiderou o laudo técnico, em que o VTN foi avaliado pelo preço de mercado;
- b) foram acrescentadas várias cobranças inconstitucionais, conforme art. 5º, XX e 8º, V, da CF/88, que asseguram o direito de livre associação e sindicalização, o que tem sido derrubado na Justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.406  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.443

VOTO

A revisão do Valor da Terra Nua, conforme previsto no art. 1º, § 4º, da Lei 8.847/94, é feita em decorrência da apresentação de laudo técnico que atenda às prescrições contidas na NBR 8799 da ABNT e, a meu ver, especialmente, às suas disposições diretamente relacionadas com o valor questionado, cuja fixação deve estar claramente demonstrada e acompanhada de elementos de prova que corroborem a opinião do avaliador, sob pena de refletir apenas a escolha arbitrária de seu signatário, a qual não tem força jurídica para afastar o valor fixado na legislação. A questão foi analisada com pertinência na decisão recorrida, que mantenho.

O recorrente insurgiu-se também contra as contribuições objeto do lançamento, que seriam inconstitucionais por ferir o direito de liberdade de sindicalização. Falta-lhe, porém, razão, pois as contribuições para a CNA e o SENAR têm natureza tributária e não são inconstitucionais, conforme jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes. Diferentemente da contribuição sindical associativa, que depende da adesão ou filiação da pessoa ao ente sindical, as contribuições especiais do interesse de categorias profissionais ou econômicas são obrigatórias, têm natureza tributária, estão inseridas no capítulo do “Sistema Tributário Nacional” da CF/88 e sujeitam aos princípios que limitam a tributação. Independem do consentimento dos obrigados. Seu fundamento legal está no art. 149 da CF/88, no art. 10 de seu ADCT, bem como no DL 1.166/71.

Tais contribuições são destinadas a financiar entes que podem ser pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, cuja função básica é representar uma categoria profissional ou econômica coletiva ou individualmente, na defesa de seus interesses. Esses entes exercem funções legalmente reputadas como de interesse público. O fato gerador destas contribuições reside no exercício, pelo contribuinte, de determinada atividade profissional ou econômica, a que se atrelam as funções (de interesse público) exercidas pela entidade credora das contribuições (fiscalização, representatividade, defesa de interesses etc.). A União disciplina por lei a atuação dessas entidades, conferindo-lhes, para que tenham suporte financeiro, a capacidade de arrecadar contribuições legalmente instituídas.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência e uniforme a doutrina.

Nego, pelo exposto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

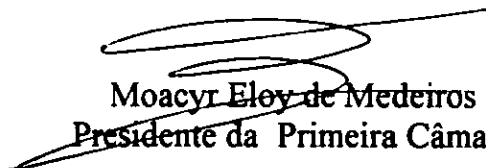
Processo nº: 10825.000385/97-71  
Recurso nº : 121.406

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.443 .

Brasília-DF, 19.02.2001

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001



Ligia Scalf Dianno  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL